



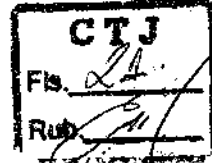
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 34/2018/CFAEO

Referente ao **PL nº 168/2018** que “Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e altera o Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/05/2018, sendo colocada em pauta no dia 22/05/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 29/05/2018, encaminhada esta comissão no dia 07/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 20/verso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 168/2018, de Autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende criar 03 (três) cargos na estrutura organizacional do TJMT, especificamente no Quadro Funcional de Primeira Instância, sendo eles:

- 01 (um) cargo de Assessor Técnico-Jurídico – PDA – CNE - II;
- 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete I – PDA-CNE-VII;
- 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete II – PDA-CNE-VIII.

Pretende ainda promover alterações no quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei nº 10.648, de 21 de dezembro de 2018, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO I

Quadro Total de Vagas – 1ª Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
Assessor Técnico Jurídico	PDA – CNE - II	127
Assessor de Gabinete I	PDA-CNE-VII	300



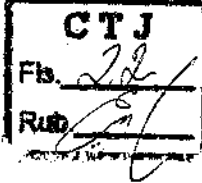
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Assessor de Gabinete II	PDA-CNE-VIII	300
-------------------------	--------------	-----

O autor apresentou sua justificativa às fls.04, destacando que a presente iniciativa tem a finalidade de atender as necessidades do Poder Judiciário.

O projeto possui ainda o necessário estudo de impacto financeiro-orçamentário realizado pela Coordenadoria de Planejamento daquele Egrégio Sodalício, demonstrando a viabilidade orçamentária para implantação da medida. (fls. 05/10)

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e viabilidade orçamentária da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob quatro enfoques: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que a iniciativa mostra-se necessária uma vez que o gabinete do Juiz de Direito II da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, uma vez que referida unidade judiciária passará a ser provida por dois Juizes de Direito, a saber, Juiz de Direito I e Juiz de Direito II, nos termos da Resolução TJ-MT/TP nº 04, de 03 de maio de 2018.

Feitas as ponderações necessárias, passamos a análise dos requisitos inerentes ao caso.



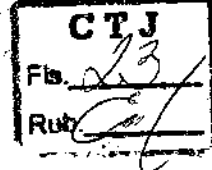
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Tribunal de Justiça promova a adequação de seus quadros funcionais, sendo de suma importância a abertura de novas comarcas.

O pressuposto de direito é justamente a necessidade de se alterar a Lei nº 8.814 de 15 de janeiro de 2008, sendo esta a norma reguladora que a estrutura, tudo em conformidade com o princípio da eficiência pública, legalidade, publicidade, motivação.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa também está em conformidade com este pressuposto, já que é do interesse do Tribunal de Justiça a regulamentação de novos cargos, pois essa implantação ajudará no aumento da efetividade, bem como da prestação do serviço social à população carcerária.

O interesse social mostra-se presente, haja vista que o justiça estadual desempenha papel importante e fundamental no desenvolvimento social de nosso Estado.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

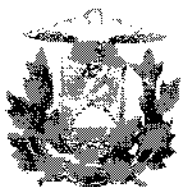
No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma nova estrutura funcional que atenda a atual necessidade do Tribunal de Justiça.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Assim, resta apenas à análise do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996 (NICFT/96), norma que disciplina temas relevantes do exame de compatibilidade e adequação, foi aprovada quatro anos antes da edição da LRF. Assim, por exemplo, ela não distingue, como o fazem as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o impacto de despesas obrigatórias continuadas de outra qualquer despesa.

Havendo comprometimento do Tesouro, há de ser demonstrada a existência de recursos orçamentários para suportá-lo.

A NICFT/96 foi compatibilizada com a LRF pela edição da Súmula CFT nº 1/2008, em 28.10.2008, que dispõe: "Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - *deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*" (grifo nosso).

Nesse sentido, conforme quadro 10, constante do Estudo Orçamentário nº 12/2018 - COPLAN - CIA nº 0032836-19.2018.8.11.0000 elabora pelo TJMT, anexado ao presente projeto de lei, podemos verificar.

CUSTO TOTAL DAS DEMANDAS			
FONTE	Valor Atual 2018 (8 meses)	Valor Atual 2019 (12 meses)	Valor Atual 2020 (12 meses)
FONTE PESSOAL	R\$ 287.586,78	R\$ 444.321,57	R\$ 464.316,04
FONTE EXTRA PESSOAL (Fonte 100)	R\$ 36.745,20	R\$ 56.711,33	R\$ 59.326,04
FONTE EXTRA PESSOAL (Fonte 240)	R\$ 1.969,87	R\$ 3.043,45	R\$ 3.180,40
Total	R\$ 326.301,85	R\$ 504.136,35	R\$ 526.822,49

Mencionado estudo fez o amplo apanhado sobre as fontes de despesas e suas respectivas unidades orçamentárias. Faz um apanhado sobre a Receita Corrente Líquida nos últimos anos, repasse do Duodécimo aos Poderes, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano de Trabalho Anual do Poder Judiciário, Proposta de Contenção de Gasto (PEC 241/2016), e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, o estudo apresentado é esclarecedor e conclusivo, pois é firme ao asseverar que a ação objeto deste projeto é considerada prioritária pela Administração, bem como é possível o atendimento da demanda com recursos da UO 03.101 - Tribunal de Justiça (Fontes 100/196) foram deslocadas para UO 03.601 - Funajuris (Fonte 240), fato este que garante a efetivação da medida uma vez que a legislação atual previu novo valor da Receita Corrente Líquida, situação que importará um aumento de receita ao Poder Judiciário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois o Tribunal de Justiça deverá utilizar-se de seus próprios recursos previstos na LOA, bem como porque a mesma está acompanhada do devido impacto financeiro orçamentário, restando comprovados todos os requisitos necessários, logo, diante de todo exposto e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fb. 25
Rub. *[Signature]*

da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 168/2018, de Autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 168/2018 - Parecer nº 34/2018
Reunião da Comissão em 13 / 06 / 2018.
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 168/2018, de Autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>